



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1082/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5998/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A  
IMPLANTAÇÃO DO CONCEITO DE  
SMART CITIES (CIDADES  
INTELIGENTES) NO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS-RJ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no Art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO*, que dispõe sobre a implantação do conceito de smart cities (cidades inteligentes) no município de Petrópolis-Rj.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Sr. Gil Magno, que dispõe sobre a implantação do conceito de smart cities (cidades inteligentes) no município de Petrópolis-RJ.

O referido projeto tem por finalidade estabelecer os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Petrópolis-RJ ao conceito de Cidades Inteligentes.

Em sua justificativa o autor destaca que:

*“Cidades inteligentes, também chamadas de Smart Cities, são aquelas que usam a tecnologia de modo estratégico para melhorar a infraestrutura, otimizar a mobilidade urbana, criar soluções sustentáveis e outras melhorias necessárias para a qualidade de vida dos moradores. A criação de cidades inteligentes é um assunto que desperta cada vez mais o interesse dos governos e dos cidadãos.”*

Segundo ele:

*“Tornar nosso município em SMART CITY é essencial. Universidades, empresas e instituições públicas podem unir forças para que soluções sejam aplicadas e sirvam os cidadãos de forma cada vez mais eficaz.”*

A referida propositura foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (D.A.J), que na ocasião destacou em seu voto que:

*“O projeto em análise, no entanto, tangenciaria atribuições aos órgãos do Poder Executivo para organização, implementação e manutenção das ações propostas e, portanto, pode ser entendido como invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em razão do disposto no art. 60, III, LOMP.”*

Ressaltou ainda que:

*“Como se sabe, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos devem se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.”*

*“A presente proposição legislativa não trará qualquer encargo administrativo e econômico-financeiro para o Executivo Municipal, apenas trata de forma*

*geral e programática de políticas públicas no campo da tecnologia, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.”*

Portanto, aquele DAJ OPINARIA FAVORAVELMENTE pela tramitação do projeto em questão.

Quanto à competência do Município para dispor sobre a referida matéria, esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, desse modo, aludindo ao § 1º, incisos V e VI, do Art. 16, da Lei Orgânica do Município entendo que a definição do que seria de interesse local ou bem-estar de sua população, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal, assim, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

*VI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

Atualmente, é uma tendência que as cidades invistam recursos na auto modernização, em favor dos cidadãos, colocando em prática o conceito de Smart Cities, ou cidades inteligentes que por meio do uso da tecnologia, conseguem aperfeiçoar os recursos financeiros e aumentar a efetividade das operações urbanas, atendendo suas necessidades econômicas, sociais e ambientais.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 15 de Setembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauri mauro peralta fechado  
DR. MAURO PERALTA  
Vocal

Y M.  
YURI MOURA  
Vocal